

1. **Processo n.:** TCE 12/00077706
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados à Sociedade de Surdos de São José através da Nota de Subempenho n. 290, de 06/06/2008, no valor de R\$ 75.000,00
3. **Responsáveis:** Moisés Grah, Sociedade de Surdos de São José, Walter Nunes da Silva Filho, Federação Catarinense de Desportos de Surdos, Gilmar Knaesel, Eduardo Gomes, Ana Paula da Rosa e Myrna Jaqueline dos Santos
Procuradores constituídos nos autos:
July Christie Medeiros Bublitz e Francini Otilia Medeiros (de Walter Nunes da Silva Filho)
Klaus Pacheco Mártins (da Federação Catarinense de Desportos de Surdos)
Danilo Inácio Adam (de Gilmar Knaesel)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0423/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Sociedade de Surdos de São José através da Nota de Subempenho n. 290, de 06/06/2008, no valor de R\$ 75.000,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Sociedade de Surdos de São José (SSSJ), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), através da Nota de Subempenho n. 290 (Global n. 289), paga em 13/06/2008, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MOISÉS GRAH**, inscrito no CPF sob o n. 001.575.009-42, Presidente da Sociedade de Surdos de São José em 2008, a pessoa jurídica **SOCIEDADE DE SURDOS DE SÃO JOSÉ**, inscrita no CNPJ sob o n. 85.209.880/0001-63, o Sr. **WALTER NUNES DA SILVA FILHO**, inscrito no CPF sob o n. 305.856.359-00, Presidente da Federação Catarinense de Desportos de Surdos (FCDS) em 2008, e a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE DESPORTOS DE SURDOS (FCDS)**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.705.689/0001-50, ao pagamento da quantia de **R\$ 74.943,00** (setenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de

13/06/2008 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, haja vista as seguintes irregularidades:

6.2.1. Apresentação de documentos inidôneos como comprovação de despesas, uma vez que não demonstram a existência de vínculo com o evento incentivado e o que foi efetivamente realizado, em desacordo com o que preveem os arts. 70, IX, X, XVI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 3.2.1.1 da Conclusão do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 368/2016**);

6.2.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais e agravado pela ausência de outros elementos de suporte, em desrespeito aos arts. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, III e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 3.2.1.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.3. Indevida autorremuneração de membros da própria entidade, agravado pela não demonstração da efetiva prestação do serviço, contrariando o disposto nos arts. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 37, *caput*, da Constituição Federal, reproduzido no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (subitem 3.2.1.3 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.4. Indevido pagamento de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, em afronta ao disposto no art. 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 3.2.1.4 da Conclusão do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), desrespeitando o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 (subitem 3.2.2.1 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação do projeto, em seu mérito, pelo Conselho Estadual de Esporte, descumprindo exigência dos arts. 10, II e §2º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 3.2.2.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de parecer técnico quanto à execução física e ao atingimento do objeto do instrumento legal, em desacordo com o que determina o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.2.2.3 da Conclusão do Relatório DCE).

6.3.2. ao Sr. **MOISÉS GRAH**, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da incorreta movimentação da conta bancária, em desacordo com o que determina o art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.1 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de extrato bancário com a movimentação completa do período e movimentação em conta corrente diversa do repasse efetuado, em afronta ao que dispõem os arts. 70, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, V, da Resolução n. TC-16/1994 (item 3.3.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativa da escolha, descumprindo o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.3 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de comprovação da contrapartida na prestação de contas, em afronta ao disposto nos arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.4 da Conclusão do Relatório DCE);

6.3.2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), inexistência de material de divulgação comprovando a inserção do apoio da SOL/SEITEC/FUNDESORTE, em contrariedade ao que prevê o art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 3.3.5 da Conclusão do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Sociedade de Surdos de São José que apresente a prestação de contas no prazo regulamentar, conforme prevê o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.5. Declarar os Srs. Moisés Grah e Walter Nunes da Silva Filho e as pessoas jurídicas Sociedade de Surdos de São José e Federação Catarinense de Desportos de Surdos impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 51/2017

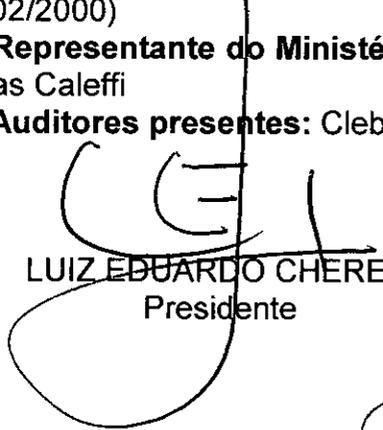
8. Data da Sessão: 31/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherm (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHERM
Presidente



HERNEUS DE NADAL
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC